



AUTOS N.º 0653/2009

SEGUNDO OFÍCIO CÍVEL DE ARAÇATUBA - JUIZ NILTON SANTOS OLIVEIRA

VISTOS, ETC.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposto por **FABIANO M. MARQUES – ME**. Aduziu que por diversas falhas operacionais cometidas por seus funcionários resultaram em prejuízo; deixou de entregar produtos a clientes; piorou sua situação quando uma empresa de factoring depositou vários cheques antes do dia combinado, o que resultou em ter seu crédito bloqueado. Juntou documentos.

A inicial foi emendada (fls. 137/139).

Foi deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 148).

O plano de recuperação foi apresentado a fls. 158/171.

Após manifestação do Administrador Judicial (fls. 185/188) e do representante do Ministério Público (fls. 190), o plano foi homologado (fls. 191/192).

Vieram para os autos os depósitos de fls. 203 e 210.

A autora noticiou a impossibilidade de adimplir o plano de recuperação e o fechamento da empresa.

É O RELATÓRIO, PASSO A FUNDAMENTAR.

Conforme ponderado pelo Administrador Judicial, a Autora não vinha cumprindo as obrigações previstas no plano de recuperação (fls. 213/214).

A própria Autora noticiou não possuir mais condições de adimplir o plano de recuperação homologado, restando evidenciada a inviabilidade da presente recuperação.

Reza o disposto no artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05:

"Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 desta Lei"

Em face do exposto, verifica-se que o Autor deixou de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial; não restando outra alternativa senão a convação da presente recuperação judicial em falência, conforme disposto no artigo 94 da Lei 11.101/05.

O devedor comerciante é microempresa; nesta situação, confunde-se a pessoa física com a pessoa jurídica. A declaração de falência priva o falido de administrar e dispor de seus bens, porquanto tais bens constituem a garantia dos credores. Desta forma, determino que sejam bloqueadas as contas correntes, poupanças e, eventualmente, aplicações financeiras em nome da pessoa física. Oficie-se as instituições financeiras. Faço-o com fundamento no artigo 6º da Lei de Falências, para preservar e assegurar que eventuais prejuízos à sociedade serão ressarcidos. Concedo a título de tutela específica para assegurar o resultado prático do presente processo (artigo 461 do Código de Processo Civil).

EM FACE DO EXPOSTO, DECIDO.

CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial com fundamento no artigo 94, III, "g", da lei 11.101/2005. Declaro seu termo legal no 90.º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito.



AUTOS N.º 0653/2009

SEGUNDO OFÍCIO CÍVEL DE ARAÇATUBA - JUIZ NILTON SANTOS OLIVEIRA

Suspendo todas as ações e execuções contra o falido, exceto aquelas que versem sobre quantias ilíquidas e créditos trabalhistas.

Tratando-se de micro empresa, confunde-se a pessoa física com a pessoa jurídica, determino que sejam bloqueadas as contas correntes, poupanças e, eventualmente, aplicações financeiras em nome da pessoa física e jurídica, oficiando as instituições financeiras.

Oficie-se para que passe a constar do Registro Público de Empresa a empresa "Falido".

Oficie as repartições públicas (registro de imóveis e Detran) para que informe sobre a existência de bens do falido.

Nomeie síndico o administrador.

Diligencie o Cartório:

- a) pelas providências dos artigos 99, Inciso XIII, da lei 11.101/05;
- b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Representante de Ministério Público;

P.R.I.C.